

A. I. Nº - 0093.8781/17-0

AUTUADO - B. M. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.  
AUTUANTE - YVANISE ALMEIDA VEIGA  
ORIGEM - IFMT METRO  
INTERNET - 03.06.08

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0020-05/08**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Não acatado pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 13/12/2007, refere-se à exigência da multa no valor de R\$690,00, tendo em vista que foi constatado estabelecimento realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente. Consta na descrição dos fatos, que em visita fiscal ao estabelecimento do autuado, fl. 05 foi apurada a falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa, fl. 02.

O autuado, tempestivamente, apresenta impugnação, fls. 13 a 15, na qual descreve inicialmente o teor da acusação fiscal. Diz que o fundamento da autuação é desprovido de base legal aceitável, uma vez que o próprio regulamento do ICMS faculta ao contribuinte emitir nota fiscal ao final do dia. Acrescenta que é uma empresa de pequeno porte, paga imposto regularmente, bem como emite documentos fiscais de acordo com a legislação vigente.

Reitera sua alegação de que a legislação tributária lhe faculta emitir documento fiscal no final do dia, considerando o valor da mercadoria ser inferior ao exigido por lei para emissão, no ato da realização do negocio.

Afirma que, considerando ter a nota fiscal referente a mercadoria sido emitida na presença do preposto fiscal, o lançamento de ofício fica impugnado.

Transcreve o § 2º do inciso II do art. 237 do RICMS-BA/97 para asseverar que este dispositivo autoriza o contribuinte a emitir suas notas fiscais ao final do dia.

Observa que o valor apurado no Auto de Infração é compatível com a média dos valores mensais de suas vendas.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração por entender que: está amparado pelo art. 237 do RICMS-BA/97; emitiu as notas fiscais para as mercadorias vendidas, pagou o respectivo imposto mensalmente e o valor encontrado no caixa no dia da autuação é compatível com o declarado mensalmente à SEFAZ.

Por fim protesta por todos os meios de prova em direito permitido, inclusive prova pericial se necessário a composição da lide.

A autuante, em sua informação fiscal, fl. 31, observa que o Auto de Infração fora lavrado em decorrência da constatação de vendas de mercadorias sem a correspondente emissão de documento fiscal, comprovado através de procedimento de contagem de caixa no

estabelecimento comercial do contribuinte às 17h 21min, fl. 01, local também onde foram lavrados o Termo de Auditoria de Caixa, fl. 02, e o Termo de Visita Fiscal, fl. 05, ambos assinados por um dos prepostos fiscais que estiveram no referido estabelecimento e pelo preposto do autuado.

Ressalta que a defesa, dentre outros argumentos, aduz que por vender produtos de valores pequenos, deixa de emitir notas fiscais quando, na verdade, acumula valores significativos de venda. Acrescenta a autuante que este procedimento não é previsto na legislação tributária, além do que, ressalta que o valor de R\$1.723,25, encontrado em caixa, entre numerários e comprovantes de pagamento através de cartão de crédito, é expressivo e não se justifica que até o horário em que ocorreu a ação fiscal os funcionários da empresa não tivessem emitido documento fiscal algum.

Conclui sua informação pugnando pela manutenção do Auto de Infração.

#### VOTO

Inicialmente, embora formulado de forma difusa, indefiro o pedido de perícia, tendo em vista a inexistência, nos presentes autos, dos pressupostos contidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 147 do RPAF-BA/99, não havendo, portanto, necessidade do concurso de especialista para dirimir dúvida alguma, além das ausências de fundamentação do pedido e dos indispensáveis quesitos.

No mérito, depois de examinar as peças e comprovações que compõem o processo, verifico que a multa, objeto do presente Auto de Infração foi exigida em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, apurada através de Auditoria de Caixa, fl. 02, que revelou uma diferença de R\$1.723,25, sem a correspondente emissão de documentos fiscais.

O autuado não reconheceu o cometimento da irregularidade apurada, alegando que a diferença positiva encontrada pela fiscalização foi decorrente de operações com mercadorias de pequenos valores, as quais, além de previstas no § 2º do inciso II do art. 237 do RICMS-BA/97, enquadraram-se perfeitamente no espírito da legislação.

O demonstrativo de “Auditoria de Caixa” acostado ao PAF, constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, no momento da ação fiscal.

Constatou que foi também corretamente consignado no mencionado demonstrativo “Auditoria de Caixa”, o saldo comprovado de abertura de R\$80,00; total em dinheiro, R\$378,00; total em cartão de R\$7.245,00; somatório dos valores relativos aos cupons e notas fiscais, R\$5.819,75; diferença positiva - venda sem nota fiscal ou cupom fiscal - R\$1.723,25.

Verifico também que foi devidamente lavrado o Termo de Ocorrência, fl. 06, devidamente circunstaciado e constando assinaturas do preposto do autuado e de duas testemunhas.

Não acato nenhuma das alegações alinhadas pelo autuado em sua defesa, precipuamente, a de que se encontra amparado pelo § 2º do inciso II do art. 237 do RICMS-BA/97, haja vista que restou evidenciado nos autos que os fatos apurados tratam-se de saídas de mercadorias para consumidores que não exigiram os respectivos documentos fiscais, portanto, se não tivessem alcançados valores tão exorbitantes, estariam em harmonia com a prescrição do art. 236, do RICMS-BA/97, a seguir reproduzido.

*Art. 236. Nas saídas de mercadorias para consumidor, de valor até R\$2,00 (dois Reais), desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, será permitida a emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, nela devendo constar a observação: "Totalização das vendas de até R\$2,00 (dois Reais) - Notas não exigidas pelo comprador" (Lei nº 7753/00).*

Verifico que além do autuado, nos fatos objeto do presente Auto de Infração, não se encontrar amparado pelo dispositivo regulamentar supra enunciado, nem sequer, carreou aos autos comprovação alguma de que esta seria uma prática reiterada de emitir uma só nota fiscal de venda a consumidor pelo total das operações realizadas durante o dia constando a observação "*Totalização das vendas de até R\$2,00 (dois Reais) - Notas não exigidas pelo comprador*".

Ademais, para que não paire dúvida alguma quanto à inconsistência da alegação defensiva, transcrevo a seguir o dispositivo regulamentar invocado pelo autuado, vigente à época da ocorrência do fato gerador:

*Art. 237. Sem prejuízo do disposto no art. 238, nas vendas a consumidor pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS efetuadas por seção de venda a varejo anexa à seção fabril de estabelecimento industrial que tenha optado pela emissão de uma única Nota Fiscal no fim do dia, para fins da legislação do IPI, o contribuinte deverá:*

[...]

*II - emitir, ao final do dia, Nota Fiscal, uma para cada tipo de produto vendido, observada a legislação federal pertinente, que contenha os requisitos previstos e, especialmente:*

- a) como natureza da operação, "Venda a Consumidor";*
- b) como destinatário, "Resumo de vendas diárias";*
- c) a discriminação do produto e sua quantidade total vendida no dia;*
- d) a classificação fiscal do produto, prevista na legislação do IPI;*
- e) o valor total do produto e o valor total da Nota;*
- f) a alíquota e o valor do ICMS;*
- g) a alíquota e o valor do IPI;*
- h) os números das Notas Fiscais de Venda a Consumidor a que se refere o inciso*

[...]

*§ 2º A Nota Fiscal emitida ao final do dia será indicada na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas, na linha referente aos lançamentos das operações ou prestações ocorridas na data de sua emissão.*

Ressalto ainda que o preposto fiscal procedeu de forma correta, ao emitir a nota fiscal série D-1 de nº 26901, fl. 04, para trancamento do talonário para em seguida, depois de constar a irregularidade objeto do presente Auto de Infração, exigir a emissão da nota fiscal, série D-1, de nº 26902, fl. 03, no valor da diferença apurada, o que consubstancia o presente lançamento, referente à exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Assim, como foi constatada a falta de emissão de cupons ou notas fiscais, e apontada a diferença que resultou na exigência da multa, tendo em vista que o autuado, no momento da ação fiscal, não comprovou a origem da diferença apurada, entendendo que restou configurada nos autos a devida comprovação da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Ante o exposto, concluo que restou comprovado nos autos o cometimento da infração caracterizada como vendas de mercadorias sem a emissão de documentação fiscal, apurada que fora através de Auditoria de Caixa, fl. 02. Verifico também que a tipificação da multa aplicada, por descumprimento de obrigação acessória, está em perfeita consonância com o teor da alínea "a", do inciso IX, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 0093.8781/17-0, lavrado contra **B. M. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR